

## Editorial

Esta edição do Informativo Linha Cível destaca os 13 anos do Estatuto do Idoso e traz decisões interessantes do STF, STJ, TRF1 e TJDFT, tratando de paternidade socioafetiva, guarda compartilhada, dano moral, concurso público e tratamento médico.

Tem também artigo esclarecedor de autoria do advogado Paulo Roberto de Oliveira Júnior abordando o tema da isenção do Imposto de Renda para os casos de moléstia grave e uma questão em andamento no STF sobre o fornecimento de medicação de alto custo pelo poder público.

Visite o site [www.lbs.adv.br](http://www.lbs.adv.br) e acompanhe também [LBS Advogados](#) no Facebook

**Karina Balduino Leite**  
*Advogada Cível da LBS Sociedade de Advogados*



## Artigo

### Isenção de imposto de renda por moléstia grave

**Paulo Roberto de Oliveira Júnior**  
*Coordenador da área cível da unidade de Brasília de LBS Advogados*

A Lei 7.713/88 estabelece que os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das doenças citadas no seu artigo 6º, inciso XIV, são isentos do imposto de renda.

Nos termos do artigo, são isentos do IR os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Para que seja reconhecido o direito à isenção há necessidade da presença de dois requisitos cumulativos; que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, inclusive as complementações recebidas de entidades privadas e pensões alimentícias; e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças ali elencadas.



Durante muito tempo se discutiu se o rol de doenças constante da Lei seria taxativo ou não. Alguns Juízes entendiam que a relação de doenças elencadas na Lei não era fechado, podendo ser deferida a isenção em casos de doenças graves ali não elencadas, sob o fundamento de que no confronto entre princípios e regras, deveria ser dada prevalência aos primeiros.

Pacificando a questão, o STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido de descaber a extensão da isenção a situação que não se enquadre no texto expresso da Lei, sendo vedada a sua interpretação de forma analógica.

Segundo a Receita Federal, caso o contribuinte se enquadre na situação de isenção, deverá procurar o serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para que seja emitido laudo pericial comprovando a moléstia. Se possível, o serviço médico deverá indicar a data em que a enfermidade foi contraída. Caso contrário, será considerada a data da emissão do laudo como a data em que a doença foi contraída. Além disso, o serviço médico deverá indicar se a doença é passível de controle e, em caso afirmativo, o prazo de validade do laudo.

A exigência de laudo médico oficial, no entanto, tem sido afastada pelo Judiciário, assim como a exigência de contemporaneidade dos sintomas e validade do laudo pericial.

Muitas pessoas que não fazem uso do serviço público de saúde têm dificuldade de conseguir uma primeira consulta a fim de obter um laudo oficial. Dessa forma, apesar de possuírem laudos emitidos por médicos particulares atestando a enfermidade, não conseguem a isenção.

Diante de inúmeros processos levando ao Judiciário essa questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a exigência de laudo oficial destina-se apenas à Administração Pública. Para fins de concessão da isenção do imposto de renda para portadores de moléstia grave, a necessidade de laudo oficial não deve ser imposta ao magistrado. Dessa forma, o contribuinte pode interpor ação requerendo a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher imposto de renda em virtude de ser portador de moléstia grave com base em documentos outros que não laudos oficiais.

Entendeu também o STJ que é dispensável a realização de novos exames para a manutenção da isenção de imposto de renda de portadores das doenças elencadas em Lei, mesmo com a ausência dos sintomas da doença. A tese defendida pela Receita Federal de que, uma vez estando a doença sob controle o benefício fiscal deixa de existir foi completamente afastada.

Entende o Judiciário que, ainda que o paciente não apresente sinais de persistência ou sinais da doença, faz jus à isenção do imposto de renda. Isso visa diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.

Reconhecido o direito à isenção, a fonte pagadora deixará de proceder aos descontos do Imposto de Renda.

## Jurisprudência

### STF - Paternidade socioafetiva

Em julgamento histórico o STF decidiu que a existência de paternidade socioafetiva não exime a responsabilidade do pai biológico, especialmente no que tange as questões patrimoniais (RE 898.060/SP)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÔBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.



1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.
2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.
3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.
4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.
6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.
7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.
8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada "família monoparental" (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).
9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).
10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber:  
(i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.
11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser.
12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*).
13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

**14.** A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

**15.** Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

**16.** Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

## **STJ - Guarda Compartilhada**

Mais uma decisão da Terceira Turma do STJ firmou o entendimento da prevalência da guarda compartilhada, que se tornou “obrigatória” com o advento da Lei 13.058/2014.

A decisão modificou sentença, confirmada pelo TJSP, em que a guarda foi concedida à mãe, com direito de visitas para o pai. Em seu recurso, o genitor alegou ser pessoa responsável e apta a cuidar do filho em sistema de guarda compartilhada.



A relatora, Ministra Nancy Andrighi destacou que havendo interesse pela guarda compartilhada, esse deverá ser o sistema eleito, e que a evidência de conflito entre os genitores não justifica a concessão de guarda unilateral como suposta solução/proteção para que o menor tenha um ‘desenvolvimento tranquilo’, porquanto estar-se-ia conferindo, em verdade, um “tranquilo desenvolvimento incompleto, social e psicologicamente falando, pois suprime do menor um ativo que é seu por direito: o convívio com ambos os ascendentes”.

Assim, a concessão de guarda unilateral quando uma das partes manifesta interesse na guarda compartilhada exige prova cabal da inaptidão de um dos genitores para o exercício da guarda.

A decisão não pode ser vista na íntegra em razão de segredo de justiça.

[Clique aqui e saiba mais.](#)



## Dano Moral

Um motociclista que ficou paraplégico em decorrência de um acidente causado por um buraco, teve sua indenização majorada de R\$ 42 mil para R\$ 200 mil pela Segunda Turma do STJ (REsp 1.440.845/SC):

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE MOTOCICLETA. BURACO NA VIA PÚBLICA. SEQUELAS DEFINITIVAS. PARAPLEGIA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. PENSÃO MENSAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DANOS MATERIAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.



1. Cuida-se de Ação de Indenização proposta por Luis Paulo Salasário Pinto contra o Município de Joinville, objetivando reparação por danos materiais e morais sofridos em decorrência de acidente de motocicleta ocasionado pela existência de pedregulhos e buraco na via pública, sem sinalização de advertência. Infere-se dos autos que as pedras e o buraco existentes na pista de rolamento provocaram descontrole e desequilíbrio da motocicleta que o autor pilotava, e após derrapar, colidiu com um muro, sofrendo o autor graves lesões na coluna, o que resultou em paralisia dos membros inferiores e bexiga neurogênica.
2. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o Município de Joinville (fl. 306, e-STJ): a) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais); b) ao ressarcimento dos danos materiais equivalentes à perda da motocicleta, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); c) ao pagamento de pensão mensal vitalícia ao autor, no valor de R\$ 389,85 (trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos); e d) ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. O Tribunal estadual manteve a sentença integralmente (fls. 424-454, e-STJ).
3. A revisão do valor da indenização somente é possível, em casos excepcionais, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se configurou no presente caso.
4. A fixação do valor do dano moral sofrido pelo autor, que ficou paraplégico e se viu condenado a permanecer indefinidamente em uma cadeira de rodas, no montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) encontra-se em dissonância com as balizas do STJ para casos análogos. Majoração do valor da indenização para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 25260/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 29/06/2012; REsp 1189465/SC, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 09/11/2010; REsp 1306650/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/05/2013; REsp 1211562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/05/2013; REsp 945.369/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/10/2010).
5. A Corte de origem desproveu o pedido relativo ao décimo terceiro salário nos seguintes termos: "quanto ao pedido de 13º salário, cumpre ressaltar que se trata de inovação recursal, porquanto tal requerimento

não consta da inicial desta ação, razão por que não deve ser conhecido” (fl. 452, e-STJ). Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelo recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

6. O recorrente não indicou nenhum dispositivo legal para embasar suas teses relativas à majoração da pensão mensal e ao pagamento do débito vencido independentemente de precatório. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

7. O reconhecimento da existência de danos materiais não admitidos pela Corte de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

8. Inviável a revisão de honorários sucumbenciais (Súmula 7/STJ), exceto no caso de valores ínfimos ou exorbitantes, hipótese não configurada.

9. Recurso Especial parcialmente provido.

## TRF1 - Concurso Público

A Sexta Turma do TRF da 1ª Região manteve sentença da 1ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que anulou questão de concurso ante a flagrante ilegalidade da questão e ausência de observância das regras previstas no edital (Processo nº 0006532-96.2012.4.01.3300/BA):

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PROVA OBJETIVA. FALHA NO ENUNCIADO. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PARECER ELABORADO PELO AUTOR DO LIVRO CONSTANTE NA BIBLIOGRAFIA DO EDITAL. RELEVÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 632583, com repercussão geral reconhecida, firmou orientação no sentido de que “não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas”. Acrescentou, ademais, que, “excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame”. Na mesma linha de orientação, precedentes do STJ e desta Corte. II - Hipótese dos autos em que se busca a anulação da questão de nº 49 de informática e consta nos autos parecer do autor do livro utilizado como fonte bibliográfica pelo edital que informa a impossibilidade de resolução da questão em razão de falha no seu enunciado, fato não contraditado pela União. III - É nula a questão que não é possível de ser respondida ou não fornece elementos adequados para tanto, por se tratar flagrante ilegalidade. IV - Recurso de apelação da União e remessa necessária as quais se nega provimento. (AC 0006532-96.2012.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 de 12/09/2016)



## TJDFT - Tratamento Médico

O DF foi condenado a custear o tratamento médico de uma pessoa portadora de retinoblastoma (tumor ocular) no Hospital das Clínicas em São Paulo, incluindo os custos com transporte aéreo, hospedagem e alimentação para o autor e seu acompanhante, uma vez que a Secretaria de Saúde do Distrito Federal não oferece esse tipo de tratamento:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.



**I** - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196 da CF).

**II** - Cabe ao Estado o dever de custear o procedimento médico tido por indispensável para o tratamento de enfermidade daquele que não possui condições de fazê-lo, cuja pretensão encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

**III** - O Tratamento Fora de Domicílio abrange uma ajuda de custo ao paciente e, em determinados casos, também ao acompanhante, encaminhados por ordem médica a unidades de saúde de outro município ou Estado, quando exauridos todos os meios de tratamento no local de residência do mesmo, desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitada ao período necessário ao tratamento e aos recursos orçamentários existentes.

**IV** - Negou-se provimento ao recurso.

(Acórdão n.968508, 20060110314046APC, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/09/2016, Publicado no DJE: 04/10/2016. Pág.: 437/484)

## Notícias do STF

No último dia 15 teve início o julgamento dos Recursos Extraordinários 566471 e 657718 que tratam do fornecimento de remédios de alto custo não disponíveis na lista do Sistema único de Saúde (SUS) e de medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O Ministro Marco Aurélio foi o único a votar e manifestou entendimento no sentido de haver obrigação do Estado no fornecimento desses medicamentos desde que comprovada a imprescindibilidade - adequação e necessidade, assim como a incapacidade financeira do beneficiário e seus familiares. O pedido de vista do Ministro Roberto Barroso adiou o julgamento.



## O que vem por aí

### 13 Anos do Estatuto do Idoso

No dia 1º de outubro o Estatuto do Idoso completou 13 anos. Embora ainda não tenhamos alcançado a proteção plena dos direitos dos nossos idosos, é fato que temos muito o que comemorar. Especialmente porque no Brasil, segundo o IBGE, até 2030, teremos mais de 42 milhões de pessoas acima dos 60 anos.

Sendo assim, a concepção de uma lei com diretrizes voltadas ao amparo do idoso é um passo importante, porém a questão é antes de mais nada cultural e a educação de base é essencial para que se alcance uma mudança efetiva na forma como nossos “velhinhos” são tratados.

Acima de tudo, o Estatuto assegura dignidade ao idoso, com transporte público gratuito, atendimento domiciliar, benefício assistencial, entre outras garantias. Cuidar para que os direitos dos idosos não sejam violados é um papel não só do poder público, mas principalmente da família e da sociedade em geral que, além disso, têm o dever de tratá-los com carinho e, muito, respeito.